

A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ARTIFICIAL

Aroldo Fagundes de Aguiar

1 INTRODUÇÃO

As novas possibilidades postas pela ciência reprodutiva no campo das técnicas de reprodução artificial aliada à evolução da sociedade contemporânea, com uma conseqüente transformação dos modelos comportamentais, altera o panorama relativo à percepção da família como entidade reconhecida pela própria sociedade e pela ordem jurídica.

Questões de ordem ética, moral e cultural são suscitadas a partir do momento em que novos modelos de famílias são introduzidos no seio social. Neste instante, o Direito deve cumprir o seu papel inequívoco de regulador dessas novas relações parentais e o direito à filiação.

A família é entidade constitucionalmente assegurada pela ordem jurídica brasileira, constituindo-se base da sociedade e merecendo especial proteção do Estado, segundo dispõe a cabeça do artigo 226 da Constituição Federal de 1988.

Ainda segundo a Carta Magna brasileira vigente, é reconhecida como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (família monoparental), segundo leitura do artigo 226, § 4º. A preocupação da Constituição em proteger as famílias formadas por um só dos pais e seus descendentes é evidenciada diante das mudanças impostas pela sociedade, que obriga o ordenamento jurídico a se remodelar diante dos novos contextos sociais e a prever situações jurídicas anteriormente não consagradas.

A família monoparental também pode ser formada através das novas técnicas de reprodução assistida, a exemplo da inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, umas das mais conhecidas e utilizadas atualmente. Nestes casos, material genético de terceiro doador é utilizado no respectivo procedimento

reprodutivo, conjuntamente ou não com o material genético do pai ou mãe, responsável legal pelo(s) futuro(s) descendente(s) fruto da técnica reprodutiva. Como a legislação brasileira está regulando o tema diante de novas e variáveis possibilidades de reprodução? É o que será analisado a seguir. Antes, porém, torna-se necessário conceituar algumas das principais técnicas de reprodução assistida e de que forma elas ocorrem, para dar início à vida de um novo ser humano.

2 REPRODUÇÃO HUMANA E FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

Desde os primórdios da humanidade, a única possibilidade de reprodução conhecida era a natural, feita através do ato sexual entre homem e mulher, onde o material genético de ambos, espermatozóide e óvulo, se uniam no interior da cavidade uterina feminina para dar origem ao novo ser humano, fruto da mistura deste material genético, e, por fim, a formação da família. Dessa forma, historicamente, essa entidade sempre foi vista como a união do pai, da mãe e de seu(s) descendente(s).

Contudo, há algumas décadas, a ciência permitiu que a reprodução humana não se desse somente por meios naturais, mas que fosse processada também artificialmente. Deste modo, o ato sexual se tornou dispensável, e apenas através da coleta de material genético feminino e masculino já é possível dar origem a um novo ser humano.

2.1 REPRODUÇÃO NATURAL

A reprodução natural humana é aquela feita de forma usual, sem a interferência de terceiros no processo reprodutivo, onde o homem despeja no útero da mulher espermatozoides que poderão vir a fecundar seu óvulo, dando origem ao novo descendente, fruto do cruzamento do material genético de ambos.

Este modo de reprodução não traz maiores discussões para o âmbito da filiação, tendo em vista que ambos os reprodutores consentiram ou pelo o menos assumiram o risco em produzir uma nova vida, pela qual serão legalmente responsáveis.

O debate surge a partir da impossibilidade de reconhecimento, por ambos os pais biológicos, do ser humano concebido através de técnicas de reprodução assistida, quando o material genético é doado por pessoa anônima, que não será responsável legal pelo futuro filho, restando a possibilidade de formação de uma família com um dos genitores e o filho gerado com o auxílio de técnicas reprodutivas.

2.2 REPRODUÇÃO POR MÉTODOS ARTIFICIAIS

As pesquisas científicas no campo da biotecnologia permitiram ao homem desenvolver algumas técnicas de reprodução por meios não naturais, ou seja, artificiais. É a denominada reprodução assistida.

A reprodução assistida é, portanto, “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana” (RIBEIRO *apud* Diniz, 2009, p. 110).

Hoje, a única regulamentação existente em relação às técnicas de reprodução assistida é a Resolução nº 1.358/1992, do Conselho Federal de Medicina. Essa norma, que não possui o caráter de lei formal (as resoluções são atos normativos emanados dos plenários do Conselho Federal de Medicina e de alguns dos Conselhos Regionais de Medicina que regulam temas de competência privativa dessas entidades em suas áreas de alcance), foi editada com o intuito de se estabelecerem algumas regras em torno das técnicas de reprodução que envolva mecanismos artificiais, diante da constatação do CFM de que o avanço científico já permite que diversos casos de infertilidade humana possam ser solucionados através dessas técnicas reprodutivas.

A Resolução trata a infertilidade humana como um problema de saúde pública e são editadas normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida como forma de tentar superar um problema social.

Pauta-se a Resolução, acima de tudo, em princípios gerais, norteadores das práticas médicas, além dos preceitos constitucionais e legais, sendo tais técnicas utilizadas apenas quando outras terapêuticas forem ineficazes ou ineficientes para combater a infertilidade. Ainda, só serão utilizadas as técnicas de RA (Reprodução Assistida) quando exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Aborda também questões legais como o consentimento informado obrigatório aos pacientes e doadores, que deverão anuir com as práticas e estarem cientes de como irá funcionar o procedimento, além de serem esclarecidos sobre os riscos inerentes ao tratamento.

Percebe-se então que as técnicas de reprodução assistida (terminologia adotada pelo Conselho Federal de Medicina) são a *ultima ratio* para tratar o problema da infertilidade no Brasil. Dentre as principais técnicas pode-se destacar a fertilização *in vitro* (FIV) e a inseminação artificial (IA).

2.2.1 Fertilização *in vitro*

A fertilização *in vitro* é a técnica utilizada em laboratório, onde são colhidos o espermatozóide e o óvulo para que se proceda à fertilização fora do organismo feminino, implantando-se no útero o ovo (óvulo fertilizado *in vitro*). Posteriormente, para que seja caracterizada a gravidez o ovo deve se implantar no endométrio, revestimento interno do útero.

Conceitua José Américo Silva Fontes, Lívia Rezende Uehara e Jorge Calabrich, a fertilização *in vitro* como sendo (2009, p. 315):

Técnica de grande eficácia, indicada quando outras técnicas falham no tratamento da infertilidade. Os óvulos são retirados por aspiração do ovário, sob visão ultrassonográfica, após estímulo hormonal indutor prévio capaz de acelerar e ampliar a ovulação, visando aumentar as chances de sucesso terapêutico. O óvulo fecundado é introduzido no útero materno por meio de cateter (sonda).

Ainda, de acordo com Ana Thereza Meirelles Araújo a respeito da FIV (2009, p. 270):

A fertilização *in vitro* é uma modalidade de reprodução de forma assistida, que consiste na retirada de alguns óvulos com o objetivo de associá-los aos espermatozoides mediante manipulação em laboratório, o que evidencia que a fecundação, que naturalmente ocorre no ventre da mulher, ocorrerá fora do corpo materno, para que, a partir daí, possam ser obtidos os embriões. O embrião (ou, para alguns, pré-embrião) nasce, portanto, fora do corpo da mãe, e, posteriormente, é implantado no útero materno para que seja gestado.

Essa técnica visa, portanto, possibilitar que pessoas que possuam algum tipo de infertilidade e que não consigam se reproduzir por meios naturais possam recorrer aos laboratórios com o objetivo de se reproduzirem através da reprodução assistida.

A fertilização *in vitro* (FIV) poderá ocorrer através da fusão do óvulo da esposa ou companheira com o espermatozóide do seu marido ou companheiro, quando teremos a fertilização homóloga, ou através da utilização de óvulos

e/ou espermatozóides doados por terceiros, caracterizando a fertilização heteróloga.

Percebe-se então que na fertilização heteróloga não haverá coincidência entre um ou ambos os pais afetivos em relação aos pais biológicos. E o principal, abre-se a possibilidade de formação de uma família monoparental, tendo em vista que pai ou mãe afetivo receberá doação de material genético de terceiro desconhecido, que não irá exercer nenhum poder familiar sobre o futuro filho.

A doação de material genético poderá ocorrer também na inseminação artificial heteróloga, que será analisada a seguir.

2.2.2 Inseminação artificial

A inseminação artificial é mais um método de reprodução assistida. É reconhecida pelo ordenamento jurídico através da filiação, pela presunção de reconhecimento dos filhos havidos dentro do casamento, nos incisos III, IV e V do artigo 1597 do Código Civil, que tratam, respectivamente, das três espécies de inseminação, quais sejam: homóloga *post mortem* (depois da morte), homóloga e heteróloga.

Distingue-se da fertilização *in vitro*, pois na inseminação a tentativa de reprodução é feita de forma intra-uterina (*in vivo*), ou seja, dentro do organismo feminino, enquanto a fertilização *in vitro* se procede em laboratório, quando são introduzidos os embriões (portanto, já fecundados) no útero materno.

Nesse sentido, Fontes, Uheara e Calabrich (2009, p. 315):

Inseminação artificial (IA): consiste na introdução do esperma diretamente no útero, por meio de um cateter (tipo de sonda delicada). Trata-se de um procedimento simples, de baixo custo, indolor e rápido, indicado quando não há obstrução das tubas uterinas. Esta é uma técnica de fertilização *in vivo*.

Na inseminação artificial homóloga, há identidade entre os pais biológicos e afetivos, ou seja, os doadores dos gametas masculinos e femininos serão os pais do futuro filho, tanto biológica, quanto afetivamente.

Situação diferente ocorre na inseminação artificial heteróloga, quando o gameta masculino, feminino, ou ambos, provem de terceiros, estranhos à futura situação de parentesco afetivo. Não guardará coincidência, neste último caso,

situação de parentesco socioafetivo e biológico, de um ou de ambos os pais, tendo em vista que terceiro (“doador”) forneceu material biológico para que fosse possível a reprodução, diante da infertilidade e impossibilidade parcial ou total do casal em ter filhos.

Além disso, surge a possibilidade de uma pessoa, somente, assumir a responsabilidade sobre o futuro filho. No caso, por exemplo, de uma mulher que, não possuindo relacionamento afetivo com outra pessoa, deseje ter um filho e criá-lo sozinha. Recebe, então, material genético (espermatozóide) de doador desconhecido, realiza a inseminação e concebe a criança. A família será formada, no caso, pela mãe e pelo filho, unicamente.

Existe ainda a possibilidade de formação da monoparentalidade em relação ao pai, que utiliza o útero emprestado de uma mulher para ter seu filho. Neste caso, a mulher que emprestou seu útero não será, legalmente, mãe da criança por ela concebida.

A doação do material genético, feita por terceiro desconhecido, tem o seu procedimento recomendado pelo Conselho Federal de Medicina. Algumas questões morais e éticas são levantadas a partir do dever de respeito ao sigilo das informações dos doadores, fundamentais no processo de reprodutivo artificial que dará origem à família monoparental. Vale destacar algumas dessas questões.

2.2.3 A doação de material genético

A Resolução nº 1358/1992 do Conselho Federal de Medicina dispõe sobre a doação de gametas ou pré-embriões (nomenclatura dada por alguns autores aos embriões ainda não implantados no útero materno).

Primeiro, diz que a “doação” nunca poderá ter caráter lucrativo ou comercial, evitando-se, com essa medida, que surja uma “indústria” que comercialize material genético, coibindo-se uma coisificação da vida humana.

Ainda, os doadores não poderão conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Essa recomendação visa proteger o direito fundamental ao anonimato do doador de material genético, em observância ao direito constitucional à

preservação da intimidade, que determina, inclusive, a sua inviolabilidade (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988).

O problema surge quando este direito é contraposto ao direito à identidade genética, como nas hipóteses em que a revelação da identidade genética do doador se faz necessária para a preservação da vida do receptor, quando um filho gerado possuir alguma doença letal que só é passível de cura com a doação do material genético proveniente do doador. O choque de direitos não possui solução legal aparente. Adriana Ferreira e Karla Cunha (2010, p. 4) apontam solução para o caso:

O direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador de material genético são vertentes de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito à personalidade e o direito à intimidade. Nesse sentido, para que possamos indicar a melhor solução para o conflito existente entre esses dois direitos, devemos, primeiramente, demonstrar como solucionar conflitos envolvendo direitos fundamentais. Partindo-se da premissa de que os direitos fundamentais em questão baseiam-se no princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se aplicar a mesma forma de solução utilizada quando o conflito em questão envolve princípios. Embora os direitos fundamentais não sejam princípios, são direitos destinados a preservar a vida humana dentro dos valores de liberdade e dignidade, não sendo possível a exclusão de nenhum desses direitos, em caso de conflito, uma vez que inexiste qualquer espécie de hierarquia entre eles. Desta forma, havendo colisão entre dois ou mais direitos fundamentais é imprescindível que se busque sempre o sacrifício mínimo dos direitos envolvidos, uma vez que os mesmos não poderão ser excluídos, já que está colisão não indica que esses direitos são contrários uns aos outros, sendo apenas opostos quando analisados em casos concretos.

Dispõe ainda o CFM (Conselho Federal de Medicina) que, obrigatoriamente, será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

Percebe-se que não é permitido, de modo algum, o reconhecimento da identidade do doador pelo receptor. Apenas os médicos poderão saber, em casos excepcionais, como quando se tem que preservar a vida do receptor nos casos de doenças transmitidas hereditariamente.

Ocorre que o direito à intimidade não poderá se sobrepor ao direito à vida. Pensar contrariamente significa ferir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que atinge todos aqueles que se encontram na condição de ser humano e prevê, além do direito a viver dignamente, a garantia do mínimo

existencial, que se traduz, entre outros direitos sociais, em ter uma vida saudável, livre de doenças que possam ser curadas.

Outro confronto de direitos comum ocorrente nas doações de material genético é a contraposição do direito ao anonimato do doador em relação ao direito à origem genética. Neste caso, o receptor quer descobrir a sua origem pelas mais variadas razões, que vão desde explicações sobre suas características físicas até as de índole comportamental. Não há solução na legislação brasileira. O *Habeas Data*, remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988, poderá, segundo parte da doutrina, ser um meio apto ao receptor e impetrante para que este conheça informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, mesmo que a identificação de alguns dados genéticos relativos à pessoa do impetrante signifique invadir informações de terceiros. Esta ação apenas ficaria inviabilizada quando o local onde foi realizado o procedimento de reprodução assistida seja uma clínica particular (o que ocorre na grande maioria dos casos), tendo em vista que o texto constitucional se refere tão somente à obrigatoriedade de fornecimento de dados por parte de entidades governamentais ou de caráter público.

3 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA MONOPARENTAL PROGRAMADA

Durante séculos a sociedade brasileira sofreu uma grande influência da igreja católica, que influenciava, de certo modo, a constituição das leis, sobretudo em relação à formação da família que, para ser constituída, deveria ser formada com base no casamento religioso, possível apenas entre homem e mulher, o que perdura até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 inovou em relação a esta matéria, trazendo o conceito ampliativo de família, que engloba tanto a família tradicionalmente conhecida (formada por pai, mãe e filho), para abarcar outras modalidades e possibilidades de formação de família, advindas dos novos modelos e concepções presentes em uma sociedade contemporânea, abarcando e reconhecendo, por exemplo, a relação de união estável, ou até mesmo da família monoparental.

Sendo assim, a Carta Magna¹ reconheceu tal espécie familiar ao deixar expressamente que a mesma pode ser formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Segundo aduz Eduardo de Oliveira Leite:

A monoparentalidade sempre existiu – assim como o concubinato – se levarmos em consideração a ocorrência de mães solteiras, mulheres e crianças abandonadas. Mas o fenômeno não era percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico. (LEITE, 2003, p.21)

Observa-se que tal modelo familiar não surgiu de maneira repentina no ordenamento jurídico, uma vez que há décadas atrás já existiam mães ou pais que criavam seus filhos sozinhos. Porém, com o aumento dos divórcios a partir da década de 60 este número fora ampliado, desvinculando de certa forma a ideia de casal à família, assim como dispõe Maria Helena Diniz (2002, p. 11):

A família monoparental, desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão da viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação por outro genitor, produção independente, etc.

¹ Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Percebe-se então que o conceito de família monoparental abrange tanto as novas situações postas na sociedade através da ciência quanto às antigas, possibilitando desta forma uma caracterização peculiar de sua estrutura, qual seja, sua formação por apenas um genitor.

Logo, tal espécie de família monoparental tornou-se cada vez mais presente na sociedade, uma vez que, por motivos alheios ou não à vontade, forma-se a família com apenas um dos pais e seus descendentes, sem a participação do outro genitor, a exemplo da separação, morte ou abandono, possuindo também com forte aliado, o avanço das técnicas de reprodução humana assistida.

Foi com o princípio do livre planejamento familiar que a família monoparental ganhou força, uma vez que homens e mulheres puderam tomar as decisões relacionadas à formação de sua própria família, inclusive o momento o qual estarão preparados para constituí-la, ter filhos oriundos de um relacionamento conjugal, ou não, ou das técnicas apresentadas no capítulo anterior.

Conforme dispõe o artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988, haverá a presença entidade familiar quando houver a presença de qualquer um dos pais. Desta forma, poderá uma mulher, unilateralmente, ausente de vínculos matrimoniais, utilizar-se da técnica de inseminação artificial heteróloga para conceber um filho dando ensejo a formação de uma família monoparental.

Conforme expressa Barboza citado por Gama (2003, p. 787), ao reconhecer a família monoparental, o legislador não quis incentivar a ausência de um pai na vida da criança, mas sim, em casos de necessidade, possibilitar a criança uma formação ética e moral sadia, além de socializá-la conjuntamente com o seu ambiente familiar mesmo na ausência de um dos genitores.

Assim sendo, com o reconhecimento da família monoparental legitima-se uma situação de fato anteriormente não prestigiada pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja a realidade sócio-familiar de diversas famílias brasileiras. Respeita-se e protege-se a família monoparental do mesmo modo que as outras espécies de famílias², uma vez verificada a ausência de legislação específica que a discipline. Dessa forma, prestigia-se o princípio da igualdade, que naturalmente pode e deve ser estendido a grupos de pessoas, especialmente quando se trata de um instituto tão caro ao Estado brasileiro,

² Neste sentido lê-se Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 785)

reconhecido expressamente pela Constituição atual, qual seja a entidade familiar.

Observa-se, na sociedade contemporânea, com maior visibilidade e freqüência, a formação da espécie familiar em comento por iniciativa das mulheres. Entretanto, a doutrina ressalta que o homem também poderá utilizar-se das técnicas de reprodução humana assistida, nos casos em que, por exemplo, a mulher que empresta o útero para conceber a criança não é considerada como mãe da mesma, constituindo a monoparentalidade somente em relação ao pai³.

Com relação às mulheres, existem requisitos para que seja permitida a sua procriação sozinha, assim como dispõe a Resolução nº 1.358/1992 do Conselho Federal de Medicina⁴.

Tal dispositivo revela-se consoante a uma interpretação conjunta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e paternidade ou maternidade responsável. Em alguns casos, mulheres buscam a maternidade utilizando-se de técnicas de reprodução assistida por possuírem, por exemplo, impedimentos para procriar naturalmente, ou quando descobrem a esterilidade, ou até mesmo por não possuírem um companheiro que compartilhe do sonho de ter um filho.

É necessário a toda mulher que queira ter um filho sem a participação de um companheiro expressar tal concordância, de forma livre e consciente, em documento que ateste o seu consentimento informado, para assim realizar as avaliações necessárias, conforme dispõe Resolução do Conselho Federal de Medicina.

Deve-se atentar ao fato de que a possibilidade posta diante da mãe de realizar o sonho de ter um filho sem a presença de um companheiro que com ela responda sobre sua eventual prole, caso este protegido constitucionalmente, traz, inevitavelmente, uma justa expectativa em relação ao cumprimento do maior interesse da criança.

³ Neste sentido lê-se Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 783/784).

⁴ II - USUÁRIOS DAS TÉCNICAS DE RA:

1 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Resolução, pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Nesse sentido, no direito atual, as relações de paternidade não se vinculam apenas aos laços genéticos, mas também aos afetivos. Logo, é de difícil determinação se uma criança que cresça apenas com a presença da mãe terá ou não um desenvolvimento satisfatório como ser humano, e se eventual presença de figura paterna iria alterar substancialmente tal quadro a ponto de não fornecer subsídios mínimos ao bom e pleno desenvolvimento da criança.

Para tanto, torna-se de fundamental importância que se proceda a uma avaliação que antecede a realização da técnica de reprodução assistida, uma vez que o médico responsável irá analisar se a mãe possui realmente condições psicológicas e materiais para oferecer uma condição segura ao crescimento sadio à criança.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 veio a proteger tal modelo familiar, assegurando o planejamento familiar quanto à livre constituição da família na sua forma singular e a igualdade de condições entre homem e mulher⁵, extinguindo assim uma verticalização histórica existente entre os genitores, quando o homem assumia o papel de chefe de família, operando-se relevante modificação no cenário familiar.

Parte da doutrina entende que a criança, oriunda das técnicas de reprodução assistida, poderá futuramente ter o direito ao conhecimento da origem genética, entretanto não fará jus ao reconhecimento da paternidade, dos direitos hereditários, nem tampouco poderá cobrar do doador o a afetividade paterna.

Nesse sentido, afirma Gama que:

Ainda que eventualmente a criança não tenha pai jurídico, nos casos de mulheres sozinhas que resolvam se submeter à inseminação artificial ou fertilização In vitro, não é possível que o doador seja reconhecido como pai jurídico, devido à ausência da vontade dirigida à procriação em relação ao declarante doador. (GAMA, 2003, p. 698)

Isto porque a vontade de concepção do filho vem por parte da mãe, que tomou a decisão de constituir família sozinha, não tendo a intenção de que o mesmo

⁵ Artigo 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição**”. (grifos nossos)

Artigo 226, CF: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**”. (grifos nossos)

torne-se pai ou vice e versa. O elemento anímico, neste caso específico, deve ser considerado para determinar a responsabilidade sobre a futura prole.

Neste entendimento, observa-se que, para que a monoparentalidade seja alcançada e recepcionada pelos ditames constitucionais, far-se-á necessário que a técnica de reprodução utilizada seja de forma heteróloga, ou seja, com a utilização do sêmen de um doador.

A doutrina por sua vez, adota o entendimento que na ausência de uma legislação específica que trate sobre tal assunto, aplicam-se analogicamente as normas que regem a adoção unilateral, tornando possíveis as garantias dos direitos amplos da constituição familiar.

Entende-se então que no momento em que a legislação reconhece a formação de uma família na adoção unilateral, estar-se-ia desta forma, dando ensejo para o reconhecimento também da família monoparental a partir das técnicas de reprodução assistida heteróloga, considerando esta como um terceiro gênero no sistema jurídico brasileiro em respeito aos princípios e as normas constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, observou-se uma evolução social no que tange a formação das modalidades de famílias, sem a necessidade do casamento, quebrando alguns paradigmas tradicionais, e as técnicas utilizadas para a concepção de uma criança sem a necessidade da presença paterna, formando desta forma o modelo familiar, denominado monoparental.

Vale ressaltar que as técnicas de reprodução assistida e seus avanços trouxeram para o ordenamento jurídico uma maior ampliação do conceito de família monoparental, principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, uma vez que tais técnicas tornaram-se cada vez mais freqüentes e normais, preenchendo o sonho das mulheres que desejam criar um filho sem a presença de um cônjuge ou companheiro.

Com isso, tornou-se possível a formação de um novo modelo familiar constituído apenas por mãe e filho.

Entretanto, apesar da Constituição Federal versar sobre tal família, percebe-se a carência de uma legislação específica diante a importância que tal assunto vem possuindo na sociedade brasileira com o passar das décadas.

Assim, para proteger os modelos de família, a Carta Magna brasileira instituiu direitos fundamentais que servem como alicerce legal para mulheres optarem por constituir família de forma unilateral. Dentre os direitos constitucionalmente assegurados estão o princípio do livre planejamento familiar e a igualdade entre homens e mulheres.

Torna-se necessário observar a confrontação de interesses e bens jurídicos quando se trata de família monoparental, quais sejam, o direito inequívoco pertencente à mulher que deseja criar um filho sozinha, em contraponto ao melhor interesse da futura criança, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inevitavelmente, se a genitora deseja e reúne condições, materiais e imateriais, de ter um filho unilateralmente, fornecendo-lhe todo suporte familiar mínimo e necessário, não há que se falar em risco de lesão ao maior interesse da criança.

O fato de a criança crescer, em princípio, sem a presença de uma figura paterna não é passível de retirar o direito legitimamente e constitucionalmente assegurado à mãe que deseja conceber e criar um filho sem o auxílio do respectivo genitor.

Com relação à falta de uma legislação específica relativamente ao tema ora proposto, entende parte da doutrina que se deva utilizar analogicamente a legislação da adoção unilateral, pois a partir do momento em que o legislador autoriza essa espécie de adoção, estar-se-ia dotando de legitimidade o instituto da família monoparental, não se excluindo a formada a partir da utilização das técnicas de reprodução assistida heteróloga, em respeito à livre constituição da família e ao planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Disciplina jurídica do embrião extracorpóreo**. Disponível em: http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_julho2007/discente/dis3.doc. Acesso em: 28 out. 2010.

BRASIL. **Vade Mecum**. Organizado por Anne Joyce Angher. São Paulo: Rideel, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, RESOLUÇÃO CFM nº 1.358/1992 (Publicada no D.O.U., 19 de novembro de 1992, Secao I, p.16053); ([Revogada pela Resolução CFM nº 1957/2010](#)). Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm. Acesso em 23 de jan. 2011.

CUNHA, Karla Corrêa; FERREIRA, Adriana Moraes. **Reprodução Humana Assistida: Direito à Identidade Genética x Direito ao Anonimato do Doador**. Disponível em: <http://www.lfq.com.br>. Acesso em 01 nov. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova Filiação: o biodireito e as relações parentais; o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONTES, José Américo Silva; UEHARA, Livia Rezende; CALABRICH, Jorge. Reprodução Assistida e Células-tronco. *In*: DUARTE, Geraldo; FONTES, José Américo (Coords.). **O Nascituro. Visão Interdisciplinar**. São Paulo: Atheneu, 2009, p. 309-324.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: A situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Cidadania – o novo CCB e a vacatio legis / coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira**. – Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

SANTOS, Janabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família Monoparental brasileira**. Rev. Jur., Brasília, v. 10, p. 01-30, out/2008 a jan/2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../JonabioBarbosa_Rev92.pdf

SCHMITZ, Vanessa Regianini; RENON, Maria Cristina. **O reconhecimento da família monoparental através das técnicas de inseminação artificial**. Disponível em:

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/440/189>.

Acesso em: 15 out. 2010.

SPODE, Sheila; SILVA; Tatiana Vanessa Saccol da. **O direito ao conhecimento da origem genética em face da inseminação artificial com sêmen de doador anônimo**. Disponível em:

<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v2n3/a23.pdf>. Acesso em: 16 out. 2010.